

1 = do novembro 03/2020

**PARECER JURIDICO Nº 06/2020**

**PROCESSO LICITATORIO Nº 03/2020**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2020**

**EMENTA:** LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93. Contratação direta. Contratação de Empresa para Fornecimento de COMBUSTÍVEIS tipo (gasolina comum), para abastecimento dos veículos pertencentes à Câmara Municipal de Vereadores de Nova Lacerda/MT, com pessoa Jurídica, mediante dispensa de licitação.

**RELATÓRIO:**

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que visa à contratação da empresa para Fornecimento de COMBUSTÍVEIS tipo (gasolina comum), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Nova Lacerda – MT, conforme constante na Justificativa da contratação.

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei nº 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que se preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação

afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

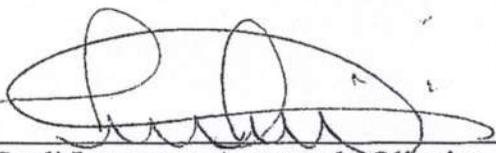
Continua o mestre, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos:

"... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos"

No mais, o processo administrativo está formalmente em ordem; há requisição com descrição do objeto, bem como dotação orçamentária prevista. Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades, opino pela realização da contratação direta.

É o parecer, salvo melhor juízo

Nova Lacerda, 04 de março de 2020.



Sueli Lourenço Arantes de Oliveira  
-Assessora Jurídica -  
OAB-MT nº 23736 - B